



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 20 agosto de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.651

Recurso n.º : 113.033 - Processo nº 11060.000337/90-68

Recorrente : CALÇADOS AQUÁRIUS LTDA.

Recorrid : DRF - SANTA MARIA - RS

NULIDADE.

É nula a decisão que cercea o direito de defesa do sujeito passivo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir de fls. 87, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

MILTON DE SOUZA COELHO - Relator

Rosa Maria Salvi da Carmeira
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Suplente, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECORRENTE: CALÇADOS AQUÁRIUS LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTA MARIA - RS
RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

R E L A T Ó R I O

Segundo o Auto de fls. 28/29, examinando-se documentação relativa às operações de importação/exportação processadas ao amparo dos atos concessórios de draw-back nº 180-87/4-1, 180-87/6-8, 180-88/2-8 e 180-88/4-4, verificou-se que a concessionária obteve autorização para importar - com suspensão de tributos - os insumos couros, lãs e outros implementos. Diz o Auto que a interessada, efetivamente, importou os insumos descritos; diz mais que, embora tenha supostamente comprovados perante a Cacex a conclusão do programa "draw-back", não fez prova material da exportação da totalidade dos produtos que estava obrigada a proceder.

Pela irregularidade descrita, o Auto exige o pagamento do imposto de importação mais multa de mora mais juros e correção monetária, bem como aplica a multa do art. 526, IX e I.P.I. mais multa, mais juros, mais correção monetária (art. 364, II, RIPI/82 - Dec. 87.981/87).

Em impugnação, aduz a empresa que ao fazer uma revisão nos levantamentos feitos pelo agente fiscal, constatou que houve erro. Segundo o contribuinte, o fiscal somou o material couro mais o material lã sob uma única rubrica: couro. Prossegue a empresa afirmando que foi dada saída apenas do couro consumido, com total omissão da lã usada na forração das botas. Apresenta detalhado quadro da diferença apurada no estoque de couro no ano de 1987; que através do quadro apresentado vê-se que o estoque de couro e lã importados, no ano de 1987, resultou na irrisória quantidade de 19,68 m² e não a exagerada diferença apurada pelo fisco de 12.043,08 m².

Às fls. 70, consta novo Auto de Infração, alterando os valores constantes do primeiro Auto e mantendo a "matéria tributável, a base de cálculo e a capitulação legal". Mantém, ainda, os três anexos do primeiro Auto.

Às fls. 81, tem-se a decisão singular que, em preliminar, afirma que foram detectadas as seguintes incorreções no primeiro Auto;

- na conversão do valor dos tributos de cruzados para BTN-Fiscal;
- na discriminação do crédito tributário, no demonstrativo da multa;
- na unidade adotada para quantificação do crédito tributário, utilizando o BTN ao invés do BTN-Fiscal.

Assim, a decisão aponta como crédito tributário 260.151,95 BTNF ao invés de 212.419,52 BTN, mantendo o Auto anterior quanto a matéria tributável, a base de cálculo utilizada e a capitulação legal das infrações discriminadas no Auto de fls. 28 - verso e 29.

Reabriu a decisão novo prazo para impugnação, diante das modificações efetuadas.

Acerca do mérito, leio em sessão às fls. 83, 84 e 85 da decisão.

Regularmente intimada, apresenta a interessada nova impugnação apontando erro no demonstrativo vindo com o segundo Auto - fls. 74 - no que se refere à forração dos calçados. Esclarece, ainda, que dos 40.078 pares de botas registradas, 14.838 continham forro sintético e apenas 25.240 forro natural de lã ovina.

Apresenta a impugnação quadro demonstrativo das diferenças apontadas.

Às fls. 109, vê-se o seguinte despacho:

"Embora a contribuinte intitule a peça contestatória de fls. 91/107 de impugnação e só se reporte às correções no lançamento efetivadas pela decisão nº 0281/90, não questiona correções, restringindo-se a argumentar acerca do valor da diferença apurada no estoque de couro de 1987".

E conclui o despacho:

"Tendo em vista o exposto, proponho o encaminhamento deste processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para julgamento do recurso voluntário".

É o relatório.



V O T O

Ao contrário do que afirma o despacho de fls. 109, a segunda impugnação apresentada - fls. 91 - ataca o demonstrativo constante do segundo Auto - fls. 74. Tal peça questiona os novos cálculos, refeitos pela decisão singular, pelo que entendo deveria sobre ela ter-se manifestado a D.R.F., sob pena de ficar caracterizada a supressão de instância.

Ademais, as mudanças de critérios na decisão proferida, prejudicaram a defesa do contribuinte, razão pela qual anulo o processo a partir de fls. 87, devendo nova decisão ser proferida, na forma da lei.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator

lg1